



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 102/2026

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 08 de julho de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 102/2026, de autoria do poder executivo, com a ementa: *"ALTERA A LEI 2.848/2025 QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/MG"*.

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 102/2026, de autoria do poder executivo, com a ementa: *"ALTERA A LEI 2.848/2025 QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/MG."*

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental



Câmara Municipal de Ouro Branco

formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, trata-se de Projeto de Lei n.º 102/2026 de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que visa alterar a Lei Municipal n.º 2.848/2025, responsável pela reestruturação administrativa da Administração Direta do Município, promovendo, exclusivamente, a alteração da vinculação administrativa da Gerência de Jornalismo e Comunicação e da Gerência de Fiscalização e Posturas, mediante modificação do Anexo I da referida norma.

Inicialmente, cumpre destacar que a matéria se insere na competência

Praça Sagrados Corações, 200 – Ouro Branco – Minas Gerais – CEP 36420-000 – Fone (31) 3741-1225
www.ourobranco.cam.mg.gov.br



Câmara Municipal de Ouro Branco

legislativa do Município, nos termos dos arts. 18 e 30, inciso I, da Constituição Federal, por tratar da organização administrativa da Administração Pública Municipal, assunto de inequívoco interesse local. No âmbito da autonomia político-administrativa conferida aos Municípios pela Constituição da República, compete ao ente municipal disciplinar a estrutura e o funcionamento de sua Administração Pública, observadas as normas constitucionais e os princípios que regem a Administração Pública.

Sob o aspecto da iniciativa, a proposição revela-se formalmente adequada, uma vez que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a deflagração do processo legislativo referente à criação, estruturação, reorganização e funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, em observância ao princípio da separação dos Poderes. Verifica-se, portanto, que o projeto foi apresentado pela autoridade constitucionalmente competente, inexistindo vício formal de iniciativa.

No mérito, constata-se que a proposição não promove a criação ou extinção de órgãos, cargos, funções ou gratificações, tampouco implica aumento de despesas públicas, limitando-se à redistribuição de unidades administrativas já existentes na estrutura organizacional do Município. Trata-se, assim, de medida de natureza eminentemente administrativa, inserida no âmbito do poder de auto-organização conferido ao Poder Executivo para adequar a estrutura administrativa às necessidades da gestão pública, buscando maior integração entre os setores envolvidos e maior eficiência na prestação dos serviços públicos, em consonância com o princípio da eficiência previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Dessa forma, sob os aspectos constitucional e legal, não se verificam vícios de competência, de iniciativa ou de legalidade quanto ao objeto principal da proposição, mostrando-se a reorganização administrativa pretendida compatível com a autonomia municipal e com os princípios que regem a Administração Pública.

Todavia, observa-se que o art. 2º da proposição reproduz autorização orçamentária já constante da Lei Municipal n.º 2.848/2025, além de fazer referência à abertura de créditos especiais por decreto. Tal previsão demanda



Câmara Municipal de Ouro Branco

cautela, uma vez que a abertura de créditos especiais depende de prévia autorização legislativa específica, conforme dispõe o art. 167, inciso V, da Constituição Federal, bem como os arts. 40 e seguintes da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964. Assim, recomenda-se que as Comissões analisem o referido dispositivo com especial atenção, avaliando, inclusive, a conveniência de sua supressão, a fim de se evitar interpretações incompatíveis com a sistemática orçamentária.

Igualmente, o art. 3º merece adequação sob o aspecto da técnica legislativa. O dispositivo utiliza cláusula genérica de revogação, estabelecendo que ficam revogadas as disposições em contrário, redação que não observa o disposto no art. 9º da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, segundo o qual a cláusula revogatória deve indicar expressamente as leis ou os dispositivos legais revogados.

A exigência legal visa conferir maior precisão, segurança jurídica e clareza ao texto normativo, evitando dúvidas quanto ao alcance da revogação pretendida. Desse modo, recomenda-se que as Comissões competentes promovam a adequação do dispositivo, substituindo a cláusula genérica por revogação expressa, caso exista norma efetivamente incompatível com a proposição, ou, inexistindo dispositivos a serem revogados, procedam à sua supressão.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e a Comissão de Administração Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente.

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual



Câmara Municipal de Ouro Branco

período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão(art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

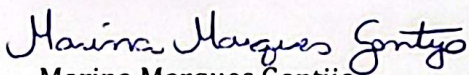
A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

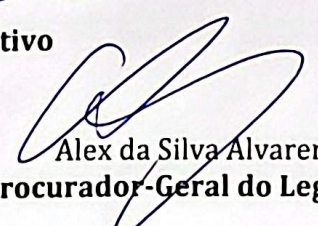
CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 102/2026, de autoria do poder executivo, com a ementa: *"ALTERA A LEI 2.848/2025 QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/MG, ressaltados os apontamentos ora mencionados.*

Ouro Branco, 29 de julho de 2026.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo

Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo